



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
– PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 37/2019 de autoria do ilustre vereador Rodolfo Mota da Silva, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O art. 178 tem previsão específica para o arquivamento, pela presidência, de requerimentos que contenham matéria de indicação, *in verbis*:

Art. 178. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I a III- (...)

IV – que seja redigida de forma confusa, de modo a não permitir, a simples leitura, que se saiba qual a providência objetivada;

V-IX- (...)

X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Deste modo, necessária a análise do regimento interno acerca do tema indicação e requerimento, bem como se a redação se afigura clara, possibilitando a posterior tomada da providência requerida. Acerca das indicações há tratamento da matéria do art. 209 ao 211 do Regimento Interno, de modo que a interpretação dos artigos nos leva ao entendimento de que indicação é proposição feita por vereador que tem caráter de sugestão e é feita aos órgãos competentes, podendo ser discutida em plenário ou simplesmente aprovada após a devida leitura.

Já o tema dos requerimentos, escritos ou verbais, é tratado do art. 199 ao art. 208, também do Regimento Interno. A interpretação dos artigos mencionados no leva a entender que requerimento é todo pedido verbal ou escrito que demanda decisão/resposta do presidente da câmara ou do destinatário do questionamento, sendo que também pode estar sujeito à deliberação do plenário ou à decisão unilateral da presidência.

Da análise do presente requerimento, tem-se que necessário o enquadramento no art. 204, inciso VII ou VIII para que seja possível tramitar. Esta procuradoria, em conjunto com o departamento jurídico, firmou entendimento de que é requerimento com conteúdo de indicação aquele que poderia ser feito em forma de sugestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Utilizando-se da interpretação teleológica tem-se que o legislador originário, da norma em discussão, visava evitar que matérias que tenham conteúdo de sugestão sejam convertidas em pedido de informação visando tão somente a possibilidade de deliberação do plenário e obrigação de resposta pelo ente destinatário, visto que a modalidade de requerimento pode ensejar responsabilização daquele que deixa de respondê-lo.

Tem-se que a interpretação teleológica (da finalidade do legislador) é a necessária pela falta de diferenciação expressa e contundente entre as modalidades de requerimento e indicação. Destarte, a interpretação jurídica se faz necessária para demonstrar qual o enquadramento das proposições atinentes à indicação ou requerimento. No que tange à interpretação jurídica o douto ministro do STF Luís Roberto Barroso assevera que *"a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)"*¹.

Em razão de todo o exposto e pautando-se pelo entendimento jurídico sedimentado, orientar-se-á a presidência a arquivar os requerimentos que possam ser convertidos em sugestão, ou seja, aqueles que demonstrarem ser uma indicação revestida de questionamento, evitando-se, desta forma, inclusive, a mácula no processo legislativo.

Por fim, no que atine ao inciso IV do art. 178 do Regimento Interno acerca da clareza da redação, tem-se que o art. 208 corrobora com a redação já mencionada, posto asseverar que o Presidente da Câmara arquivará os requerimentos que não estiverem formalizados em termos adequados, ou seja, quando o requerimento não vier na forma correta ou, ainda, em termos corretos, leia-se claros e inteligíveis, ocorrerá o arquivamento da proposição de forma sumária.

Ultrapassada a fase de discussão teórica e assentado o entendimento que pautará os pareceres, passa-se à análise do requerimento 037/2019, o qual aponta quatro questionamentos, fazendo menção do pedido de: I) Relação nominal de todos os cessionários com a descrição do espaço cedido a cada um; II) Histórico de arrecadação mensal dos valores pagos por todos os cessionários desde o início da concessão; III) valores gastos mensalmente na manutenção de todos os espaços do local, incluindo funcionários e insumos; IV) Se possuir, quais são as obrigações das empresas concessionárias dos serviços Viação Garcia, Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias e outras, em relação ao espaço que utiliza na prestação dos seus serviços.

Entende-se que a proposição não se encaixa na modalidade de indicação, levando-se em consideração o destinatário e conteúdo, razão pela qual

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

recomenda-se à presidência que o requerimento tenha o andamento regimental devido sem seu arquivamento ou conversão em indicação, não se verificando a incidência do art. 178, X do Regimento Interno. Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do requerimento, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 29 de março de 2019.

Dr. Danylo F. Acioli Machado
OAB/PR 92.006

Dr. Wilson Roberto Penharbel
OAB/PR 14.176

Dr. Fábio Yuji Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491

